

O PODER JUDICIÁRIO FRENTE À MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

TARQUES, Tuane (autora)
SOARES, Bruna(co-autora)
BIAZZI, Simone(orientadora)
tuanetarques@gmail.com

Evento: Congresso de iniciação científica
Área do conhecimento: Ciências sociais aplicadas

Palavras-chave: mediação, capacitação, magistrados.

1 INTRODUÇÃO

A mediação de conflitos está tendo uma grande repercussão no mundo jurídico. O presente trabalho busca discutir a preparação dos atores jurídicos para o exercício das novas atribuições resultantes da proposta. O estudo tem como objetivo discutir a mediação judicial, e ainda expor, a atitude do judiciário frente a estas novas questões.

A principal justificativa para a escolha do tema é poder contribuir para o melhor entendimento do instituto da mediação que visa auxiliar na eficiência da distribuição da justiça.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Considerando a necessidade de superação dessa perspectiva, que marca a sociedade contemporânea, utilizou-se como método de abordagem a discussão de aspectos de acesso a justiça, com a doutrina de Capelleti(1998), bem como aspectos da Mediação de conflitos, através das lições de Vezulla(2001) e Vasconcelos(2008).

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

Os métodos utilizados foram pesquisa bibliográfica, bem como discussões trazidas em sala de aula.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

A mediação de conflitos é um importante instrumento para pacificar alguns conflitos, pois há um diálogo entre as partes na presença de um mediador, o qual deve ter uma preparação para esta atuação. O mediador é um agente que, através de escuta atenta e utilização de ferramentas específicas, oportuniza aos mediandos um espaço privilegiado de diálogo e transformação. Porém a mediação possui alguns princípios importantes. Mas mesmo com todos esses fatores o judiciário também possui uma extrema importância no contexto, onde o juiz é o responsável pela aproximação das partes em conflito, bem como por explicar como consiste a mediação e ainda orientar as partes do porquê da possibilidade da audiência de mediação. Por esse fato é tão importante que os juízes conheçam efetivamente a mediação e o seu funcionamento. Cabe ressaltar, que a preparação dos Juizes parece não estar contemplando importantes aspectos filosóficos que possam dar

14ª Mostra da Produção Universitária

Rio Grande/RS, Brasil, 26 a 29 de outubro de 2015.

conta da complexidade e da importância da mediação. Ao que tudo indica, esta formação está dando ênfase para uma abordagem mais técnica do que sociológica ou filosófica. Para este fato é que o presente trabalho quer dar destaque: na formação destes juízes que trabalham diretamente com a vida das pessoas, para a qual não estão sendo adotadas práticas interdisciplinares que fizessem com que estes soubessem lidar com essas novas experiências, e sim uma normatividade excessiva que prejudica os mesmos para compreensões deste novo cenário do direito.

. Hoje há de forma clara essa preocupação dos juristas que lidam com a mediação judicial, bem como dos doutrinadores, conforme evidencia Cappelletti e Garth (1988, p. 8).

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora, em razão da invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros.

Cabe ressaltar que esta capacitação possui uma regulamentação, ou seja, quem a designou foi o Conselho Nacional de Justiça em sua resolução nº125, em seus artigos 9º e 10º, o que se faz perceber que essa é um dos critérios para que haja mediação judicial, mas como o exposto acima, os juízes nem sempre são capacitados.

A mediação possui uma vasta doutrina, que trata da importância desta capacitação, pois a mesma está relacionada com o conhecimento sobre todo o processo de mediação, e isso deve estar atento aos mediadores, bem como ao Poder Judiciário, conforme trata Vezzulla (2001, p. 47-48) explica a atuação do mediador a partir do que ele não deve ser: não é juiz, também não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse direto no resultado e nem é um árbitro que emite um laudo ou decide.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da mediação após todo o exposto possui tamanha importância frente o cenário jurídico atual, mas não deve ser encarado como uma justiça alternativa nem como uma forma de desafogar o Poder Judiciário, deve sim, ser entendido como um meio exitoso para a resolução de conflitos, visto que é um meio de transformação social, mas que deve ser compreendido de forma ampla e deve haver capacitação para uma prática efetiva e justa para com as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e pratica da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e Práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.